

NOTA TÉCNICA PRESI/ANPR/ACA Nº 007/2012

Proposição: PLS 555/2011

Ementa: Altera o Código Penal e a Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, para punir a prática de atos preparatórios tendentes à execução de homicídio e de crimes hediondos.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relator: Senador Eduardo Braga

Senhor Senador,

01. Cuida-se de projeto de lei que objetiva criminalizar o planejamento de crime – atos preparatórios tendentes à prática de delito –, desde que identificado o propósito inequívoco do autor e a potencial eficácia para, em seguida, consumá-lo.



02. Atualmente, a proposta encontra-se na Subcomissão Permanente de Segurança Pública (CCJSSP), tendo sido designado o Senador Eduardo Braga para a elaboração de relatório.

03. Desde logo, louvável o intento do projeto, pois, por meio de uma visão mais ampla do iter criminis – expansão de uma estrutura de prevenção ao delito –, tenciona punir o agente que, de algum modo, transborda sua resolução de praticar crime grave para o mundo externo, ainda na fase preparatória.

04. Há muito o direito penal tradicional mostrou-se insuficiente para reprimir crimes. A racionalização da atividade criminosa, ou seja, a evolução do modelo mafioso para o empresarial demanda um novo cenário normativo que legitime o agir e não apenas o reagir.

05. Além das referidas organizações criminosas estruturadas em um modelo empresarial, há, aqui, ressaltar os crimes de ódio, os quais são, invariavelmente, arquitetados por meio de redes sociais na internet, com a disseminação de uma ideologia criminosa, o recrutamento de seguidores e o planejamento da ação delituosa. *hi*

06. Nesse rumo, a justificativa do projeto explica, de forma acertada, que *“em determinados casos, a conspiração chega a tal nível de detalhamento que a sociedade não consegue entender a lacuna da lei penal. É o que acontece, por exemplo, quando interceptações telefônicas realizadas com a autorização da justiça descobrem planos concretos para matar uma determinada pessoa, inclusive com evidências sobre o pagamento realizado pelo mandante ao provável executor do crime. (...) Hoje, nessa situação, os órgãos de segurança pública devem impedir a realização do plano, mas ficam de mãos atadas para pedir a punição dos responsáveis”* (ênfase acrescida).

07. Aqui, oportuno lembrar o recente assassinato da Juíza Patrícia Acioli, planejado com um mês de antecedência, inclusive com a ostensiva aproximação dos criminosos da vítima, estando em seu endereço residencial dias anteriores ao do delito, como demonstraram as investigações.

08. Os crimes plurissubsistentes exteriorizam-se por uma cadeia de atos, ou seja, a conduta pode ser fracionada. Assim, em casos que tais, o conjunto de fases que se sucedem cronologicamente é

composto pela cogitação, atos preparatórios, execução, consumação e exaurimento.

09. Atualmente, na legislação penal brasileira, os atos preparatórios, em regra, não são puníveis, pois estão de tal modo distanciados do momento consumativo que, em tese, não representam risco real para o bem jurídico protegido.

10. Desse modo, o ajuste, a determinação ou a instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega ao menos a ser tentado, no molde do artigo 31 do Código Penal.

11. Nas hipóteses em que o legislador entende necessário punir atos preparatórios, este antecipa o momento consumativo, constituindo um delito autônomo, como por exemplo o crime de quadrilha ou bando, ou, ainda, prevê a punição dos atos preparatórios de determinado delito, sem contudo, estabelecer rol exemplificativo ou taxativo, como no crime de sabotagem¹.

¹ Lei 7170/83 – “Art. 15 Praticar sabotagem contra instalações militares, meios de comunicação, meios e vias de transporte, estaleiros, portos, aeroportos, fábricas, usinas, barragem, depósitos e outras instalações congêneres.

Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

(Omissis).

§2º – Punem-se os atos preparatórios de sabotagem com a pena deste artigo reduzida de dois terços, se o fato não constitui crime mais grave”.

12. A tentativa demanda o início de execução e o crime não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente, no molde do artigo 14-II do Código Penal, sendo o percentual de redução da pena definido em razão do iter criminis percorrido.
13. Por sua vez, considerando a falta de correspondência típica, no ordenamento penal brasileiro, quanto ao crime de conspiração, o Supremo, ao julgar pedidos de extradição, a fim de cumprir o requisito da dupla tipicidade dos delitos – essencial para a entrega extradicional –, enquadra a conduta nos tipos de quadrilha ou bando ou de associação para o tráfico².
14. Entretanto, remanesce a dúvida quanto às hipóteses em que duas pessoas conspiram para cometer determinado delito grave, diverso do tráfico.
15. O PLS 555/2011, para possibilitar a punição, a título de planejamento, de fase anterior a qualquer ato executório, pretende inserir

² Extradição 1151 – Dj 17/03/2011 – Tribunal Pleno – Relator, o Ministro Celso de Mello. Eis trecho do voto:

“Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou a diretriz jurisprudencial no sentido de que o crime definido na legislação penal americana como conspiracy corresponde, no plano da tipicidade penal, ao delito de quadrilha ou bando (CP. Art. 288) e também, ao de associação previsto no art. 35 da Lei n° 11.343/2006, que reproduz, em seus aspectos essenciais, o art. 14 da revogada Lei n° 6.368/76 (...).”

no Código Penal norma de extensão da tipicidade, restrita aos crimes hediondos e ao homicídio doloso.

16. Ressalte-se que não há falar em cogitação, pois, para configurar o planejamento, deve ser possível – embora não iniciada a execução de conduta núcleo do tipo – identificar a prática de ato preparatório que demonstre o propósito inequívoco de consumir o crime arquitetado.

17. Eis a redação proposta pelo PLS 555/2011:

“Art. 14 (Omissis)

Planejamento

III – planejado, quando, embora não iniciada a execução, atos preparatórios tenham sido praticados com propósito inequívoco e potencial eficácia para, em breve, consumá-lo.

Pena da tentativa

§1º Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um terço até a metade.

Pena do planejamento



§2º A punição do crime planejado depende de expressa previsão legal, e levará em conta a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de dois terços” (ênfase acrescida).

18. Contudo, não raras vezes, torna-se difícil evidenciar a tentativa no caso concreto, quanto mais punir uma fase do iter criminis que se situa antes de qualquer ato executório.

19. Assim, a ANPR, forte na necessidade de prevenção normativa para neutralizar os esforços da criminalidade, manifesta-se favoravelmente à criminalização do planejamento; entretanto, entende ser mais adequado ao fim pretendido a tipificação do delito autônomo de conspiração, tal como no direito comparado.

20. No direito americano, se duas pessoas ajustam entre si o cometimento de um crime ou de uma contravenção, esta conduta, chamada conspiracy, pode ser apenada em até 6 anos de prisão. Além disso, há três tipos relacionados: conspiração para cometer um crime contra os Estados Unidos, conspiração para coagir ou ferir um servidor público federal, e persuasão de outrem para cometer um crime violento³.

³ Tais delitos estão previstos nos artigos 371 a 373 do Título 18 do US Code. Além disso, a legislação de Nova Iorque prevê seis tipos penais de conspiração no artigo 105 do seu Código Penal.

21. Previsão semelhante consta do Código Penal do Canadá – artigo 465 –, sob a denominação de conspiracy ou complot, cuja pena máxima pode alcançar a prisão perpétua.

22. O Código Penal Espanhol, em seu artigo 17, diferencia a conspiración – quando duas ou mais pessoas planejam a execução de um crime e resolvem executá-lo – da propósición – quando uma pessoa que decidiu cometer um crime convida outrem a executá-lo –, sendo, porém, semelhantes as consequências penais.

23. Feitas tais considerações, a ANPR propõe a tipificação do delito autônomo de conspiração apenas para os crimes considerados graves – punidos com pena de reclusão igual ou superior a 08 anos –, mediante inclusão do tipo no Código Penal, sugerindo, para tanto, a seguinte redação:

“Conspiração

Art. 288-A – Conspirar duas ou mais pessoas para a prática de crime apenado com pena máxima igual ou superior a 8 (oito) anos, desde que configurado o inequívoco desígnio de praticá-lo.

§1º – Iniciada a execução do delito objeto da conspiração, o agente responde pelos atos praticados.

h/

Pena – reclusão, de 2 a 4 anos”.

24. Tais as circunstâncias, a ANPR posiciona-se favoravelmente à **aprovação do projeto de lei, com a alteração sugerida.**

Brasília, 23 de abril de 2012.



Alexandre Camanho de Assis
Presidente da ANPR